



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13161.002215/2007-49  
**Recurso n°** 156.017 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-01.373 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** SOCIEDADE MATADORENSE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/07/2007

NFLD. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, ainda mais em se tratando do lançamento de contribuições sociais informadas em GFIP pelo próprio recorrente.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O mero descontentamento e irrisignação com os fundamentos de decidir utilizados pelo v. acórdão de primeira instância não enseja a nulidade do julgado.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SENAR. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL E VALORES DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS TOMADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. Em face do disposto na Sumula CARF n. 02, falece a este Eg. Conselho competência para reconhecer a inconstitucionalidade de legislação tributária em vigor, sob pena de invasão da competência do Poder Judiciário.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em desfavor de SOCIEDADE MATADORENSE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, constituindo crédito tributário relativo a diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como das incidentes sobre o faturamento bruto de comercialização de produção rural, totalizando o valor de R\$ 274.949,03 (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e três centavos).

O lançamento compreende o período de 03/2003 a 07/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 26/11/2007 (fls. 84).

Impugnada a NFLD (fls. 88), sustentou o contribuinte

1. a nulidade da NFLD por afronta ao 142 do CTN, uma vez que não ficou devidamente caracterizada e materializada a ocorrência do fato gerador das contribuições, o que gerou o cerceamento de seu direito de defesa;
2. que não pode prosperar a multa aplicada em razão do suposto descumprimento do art. 32, inciso IV e 33, §7º ambos da Lei 8212/91.
3. que as contribuições incidentes sobre os valores constantes de notas fiscais de serviços tomados de cooperativa de trabalho, com fundamento no inciso IV do Artigo 22 da Lei 9.876/99 é inconstitucional;
4. que é inconstitucional a contribuição social incidente sobre a comercialização de produção rural;
5. que é inconstitucional a contribuição salário-educação, bem como a destinada ao SENAR;
6. a ilegalidade da SELIC, sendo que os juros devem ser cobrados na base de 12% ao ano;
7. necessidade de exclusão dos sócios do pólo passivo da NFLD, pois não restaram caracterizados os requisitos do art. 135 do CTN;

O v. acórdão da DRJ de Campo Grande (fls. 148/171) manteve a integralidade do lançamento, de forma que foi interposto o competente recurso voluntário (fls. 178/215) por meio do qual apenas repete as razões já apresentadas em sua impugnação e requer seja declarada a nulidade do acórdão, na medida em que este não enfrentou satisfatoriamente toda a matéria de defesa objeto da impugnação.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

### PRELIMINARES

Inicialmente deve ser analisado o defendido cerceamento do direito de defesa da recorrente em face da análise insatisfatória que o v. acórdão fez dos argumentos de defesa objeto da impugnação ofertada.

Todos os argumentos objeto da impugnação do contribuinte foram apontados no relatório de julgamento do presente recurso voluntário. Logo, ao analisar os fundamentos pelos quais o v. acórdão achou por bem manter a integralidade da NFLD lavrada, verifico, ao contrário da tese de defesa da recorrente, que toda a argumentação trazida na impugnação e que tenha correlação com o presente lançamento foi objeto de análise em primeira instância, não podendo o mero descontentamento com o resultado do julgamento fundamentar pedido de anulação de decisão válida e já proferida no curso do processo administrativo.

Ademais, cumpre asseverar que o relatório fiscal da notificação (fls. 74/81), veio devidamente acompanhado de todos os anexos da NFLD, ao contrário do que sustenta o contribuinte, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância ao que disposto no art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, uma vez que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura da notificação restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

E tal situação resta confirmada pela extensa defesa formulada e apresentada pelo contribuinte nos autos do presente processo administrativo, que engloba e combate todos os fundamentos objeto da NFLD.

Neste íterim, bem apontou o v. acórdão de primeira instância que o il. Fiscal notificante cumpriu com o que disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, a seguir:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Por tais motivos, a argumentação do contribuinte no que se refere ao cerceamento de defesa não merece guarida, eis que respeitada a legislação tributária relativa ao lançamento, ainda na forma como apontado no v. acórdão recorrido.

Assim, rejeito as preliminares.

## MÉRITO

Quanto as alegações de inconstitucionalidade objeto do recurso voluntário apresentado, estas quanto as contribuições destinadas ao SENAR, incidentes sobre notas de serviços tomadas de cooperativas, bem como das incidentes sobre a comercialização da produção rural e o Salário-Educação, tenho que melhor sorte não auferem a recorrente. Tais a irrisignações, mesmo já devidamente esclarecidas, inclusive com o apontamento dos dispositivos legais, reguladores da matéria, quando proferido o v. acórdão de primeira instância, não podem ser analisadas por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

*“Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

No que se refere a multa de mora, há de se esclarecer que o fiscal apenas pautou-se de acordo com o que determina a legislação tributária em vigor, mais especificadamente o art. 35 da Lei 8.212/91, o qual determina ser esta de caráter irrelevável, não podendo este Eg. Conselho afastá-la sob pena, mais uma vez, de incorrer na invasão da esfera privativa do Poder Judiciária, o que é vedado na instância administrativa.

Por fim, a insurgência quanto a aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n° 8.212/1991, abaixo transcrito:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula n. 04 do CARF, confira-se:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante todo o exposto, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.